



## ANÁLISE DA DOGMÁTICA DO DOLO A PARTIR DATEORIA DE HANS KELSEN

### ANALYSIS OF THE DOGMATICS OF INTENT BASED ON HANS KELSEN'S THEORY

Bruna Genro Gubiani<sup>1</sup>  
Jaci Rene Costa Garcia<sup>2</sup>  
João Hélio Ferreira Pes<sup>3</sup>

#### RESUMO

O artigo visa analisar a relação entre o conceito de dolo definido pela teoria da vontade no âmbito do direito penal e a concepção de vontade desenvolvida pela teoria do positivismo jurídico de Hans Kelsen. O estudo explora a norma através da análise da Teoria Pura do Direito, ao destacar a distinção entre o “ser” e “dever” no contexto jurídico. A partir dessa distinção, será investigado o lugar do direito e o papel da norma hipotética fundamental, utilizada por Kelsen como pressuposto epistemológico e com a função de garantia de validade de todo o ordenamento jurídico. Nesse contexto teórico, utilizando-se do método de abordagem dedutiva e o procedimento monográfico, aproxima-se o conceito de vontade da filosofia de Kelsen ao conceito de dolo, buscando-se inferir se o aporte da filosofia trouxe notas que caracterizam o dolo como vontade definido pela teoria da vontade. Ao final, encontram-se as notas dos conceitos herdados da filosofia do direito na demarcação do dolo, especialmente pela relação estabelecida entre vontade e arbítrio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Intenção. Positivismo Jurídico. Norma. Kant. Kelsen.

#### ABSTRACT

The article aims to analyze the relationship between the concept of intent defined by the theory of will in the context of criminal law and the conception of will developed by Hans Kelsen's theory of legal positivism. The study explores the norm through an analysis of the Pure Theory of Law, emphasizing the distinction between "being" and "ought" in the legal context. From this distinction, the placement of law and the role of the fundamental hypothetical norm, used by Kelsen as an epistemological assumption and to ensure the validity of the entire legal system, will be investigated. In this theoretical context, using the deductive approach and monographic

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). Email: bruna\_gubiani@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2015). Pós-doutor em Filosofia (2018). Pós-doutorado em Direito na Universidade de Coimbra (2024-2025). Professor adjunto na Universidade Franciscana (UFN). Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9526-644X> - Email: garcia@garcias.com.br

<sup>3</sup> Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Florianópolis, SC, Brasil. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Professor do Curso de Direito da Universidade Franciscana - UFN, Santa Maria, RS, Brasil; joaohelio@ufn.edu.br



procedure, the concept of will in Kelsen's philosophy is brought closer to the concept of intent, seeking to infer whether the philosophy contributes characteristics that define intent as will, as defined by the theory of will. In conclusion, the characteristics of the concepts inherited from the philosophy of law in defining intent are found, especially through the relationship established between will and arbitrariness.

**KEYWORDS:** Intent. Legal Positivism. Norm. Kant. Kelsen.  
**INTRODUÇÃO**

Parte-se da constatação que no direito penal o conceito de dolo é crucial para entender a intenção por detrás de uma conduta volitiva, considerando o estudo toda conduta circunscrita por uma descrição normativa. O tema é central nos estudos da área criminal. Na teoria do direito de Hans Kelsen, tem-se uma investigação sobre a vontade, encontrando-se o tema também no centro das preocupações do jusfilósofo. O presente estudo intercepta o dolo a partir da teoria do direito, propondo uma aproximação entre filosofia e direito.

Anima a pesquisa a vinculação estrita do direito penal ao âmbito da legalidade, nota marcante e presente nas aplicações das normas no direito penal, tornando a área permeável aos conceitos tratados pelo normativismo kelseniano. Percebe-se que a teoria do dolo, em especial, segue uma orientação presente desde Kant e recepcionada como vontade pela filosofia de Kelsen, sendo a intencionalidade ligada a uma deliberação individual voluntária, com forte apelo nessa tradição liberal tornando, desde o início, promissora a presente empreitada. Adverte-se que a pesquisa, no atual momento, não se apresenta como uma crítica ao modelo, estando numa fase de construção da relação do direito penal com a tradição liberal. Em trabalhos futuros, pretende-se com as bases teóricas assentadas caminhar para uma discussão crítica do modelo criminal.

Com tal propósito, inicialmente a pesquisa define o conceito de norma, de sistema, bem como a construção de uma estrutura hierarquizada através da lente da Teoria Pura do Direito de Kelsen, elucidando a distinção fundamental entre o "ser" e o "dever ser" no contexto jurídico. Além disso, o texto explora a introdução do conceito de norma hipotética fundamental, um pilar essencial no normativismo de Kelsen.

O problema de pesquisa visa relacionar o conceito de vontade na filosofia do direito (Hans Kelsen, principalmente) e o dolo no direito penal, buscando inferir se o aporte da filosofia trouxe notas que caracterizam o dolo como vem sendo tratado pela dogmática. Como a pesquisa





é conceitual, utilizou-se o método de abordagem dedutivo para a extração dos conceitos e a pesquisa monográfica e bibliográfica como métodos de procedimento.

Orientada pela metodologia descrita, a pesquisa examina a potencial correlação entre a teoria de Hans Kelsen e o dolo como vontade, recorrendo à distinção entre arbítrio e vontade, como delineado na filosofia de Immanuel Kant, bem como a apropriação dessa distinção pela teoria kelseniana. Por meio desta análise, o artigo visa proporcionar *insights* sobre a intrincada relação entre a vontade (dolo) no direito penal e as deliberações da filosofia jurídica sobre a relação entre direito e vontade.

O desenvolvimento será prospectado em dois capítulos: no primeiro, são traçados conceitos da teoria e identificado o papel central da vontade para a filosofia kelseniana; no segundo, investiga-se o dolo e a função do direito em regular os arbítrios em sociedade. Com a aproximação entre os conceitos, busca-se realizar inferências e o estabelecimento de uma correlação entre a dogmática penal e a filosofia kelseniana.

## 1 A TEORIA PURA DO DIREITO: OS DELINIEAMENTOS DA TEORIA E A CONCEPÇÃO DA NORMA COMO VONTADE

Segundo Hans Kelsen, o Direito é constituído essencialmente de normas jurídicas e estas formam parte de um sistema, de uma ordem normativa. Como objetivo central, o filósofo desenvolveu uma Teoria Pura do Direito, buscando libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe fossem estranhos. Kelsen concebeu, então, um conceito de direito que procurou manter a precisão e especificidade do campo jurídico dentro das ciências sociais sem, contudo, torná-lo hermético às influências que recebe do mundo da cultura (Lisboa, 2006).

Para Reis (2002), o principal objetivo da teoria kelseniana é estabelecer uma abordagem essencialmente científica e sistemática do estudo do direito, livre de considerações ideológicas, políticas e morais. Rocha, um dos expoentes no estudo de Kelsen no Brasil, preleciona a respeito:

Kelsen, ao contrário do que pensam seus leitores desavisados, assume como inevitável a complexidade do mundo em si. Para Kelsen, o social (e o Direito) são devidos às suas heteróclitas manifestações, constituídos por aspectos políticos, éticos, religiosos, psicológicos, históricos etc. A partir dessa constatação é que Kelsen vai procurar, assim como Kant, depurar essa complexidade e elaborar um “topo” científico de





inteligibilidade do Direito, ou seja, uma coisa é o Direito, outra bem distinta, a ciência do Direito. O Direito é a linguagem-objeto, a ciência do Direito a metalinguagem: dois planos distintos e incomunicáveis (Rocha, 1984, p. 63).

Partindo do contexto geral da teoria, põe-se logo a questão de saber “se a ciência jurídica é uma ciência da natureza ou uma ciência social” (Büttenbender, 2013, p. 99). Segundo Kelsen (1998, p. 2), a sociedade, quando entendida como a real ou efetiva convivência entre homens, pode ser compreendida como parte da natureza. Igualmente o Direito, pelo menos quanto a uma parte da seu ser. Exemplifica Kelsen com uma carta escrita por um comerciante a outro, com determinado conteúdo, ao qual o outro responde aderindo, é um evento fático que possui a descrição normativa da realização de um contrato. Igualmente a certo indivíduo que provoca a morte de outro em consequência de uma determinada atuação, possui o significado jurídico de homicídio segundo a norma penal. Com Kelsen, conclui-se que o conhecimento que se ocupa do Direito encontra, no próprio material, uma auto-explicação jurídica possível a partir do sentido atribuído pela norma jurídica aos fatos (estes que integram a sociedade).

De forma análoga ao que pretendeu Immanuel Kant em sua obra a Crítica da Razão Pura, depurar o conhecimento em geral dos elementos empíricos, Kelsen procura responder a questão de como é possível depurar todos os elementos estranhos ao direito para chegar a um conhecimento objetivo do direito. Contudo, o Direito, como o conhecimento em geral em Kant, deve ser conhecido racionalmente, em estado puro, destituído de elementos acidentais ou, na expressão de Kelsen (2003), metajurídicos.

Alexandre Travessoni Gomes expõe bem essa similaridade:

Essa busca em estabelecer a possibilidade da ciência aproxima muito Kelsen de Kant. O objetivo de Kant, em sua Crítica da Razão Pura, tinha sido o de estabelecer os limites do conhecimento, as condições de possibilidade da ciência (da Física e da Matemática). Com sua Teoria Pura do Direito, Kelsen quer estabelecer os limites de possibilidade da Ciência do Direito, estabelecendo contornos bem nítidos para a investigação jurídica. Kelsen usa o método kantiano, neste ponto se aproximando do filósofo prussiano, [...] (Gomes, 2004, p. 114-115).

Ainda, no que diz respeito às normas jurídicas, Kelsen afasta a possibilidade de um critério de validade metafísico, subjetivo ou valorativo para o ordenamento jurídico. Valendo-se de seu método puro, reputa a validade de todo ordenamento jurídico à norma jurídica e, ainda, as relações entre as normas (Agostini, 2007, p. 6). Assim, o filósofo buscou reduzir os





fenômenos jurídicos a um único referencial.

Nessa linha, o referencial eleito foi a norma jurídica, nas palavras de Tercio Sampaio Ferraz Jr:

Esta multiplicidade levou Hans Kelsen a propor o que chamou de Teoria Pura do Direito, numa manifesta pretensão de reduzir todos os fenômenos jurídicos a uma dimensão exclusiva e própria, capaz de ordená-los coerentemente. Esta dimensão seria a normativa. Kelsen propõe, nestes termos, uma ciência jurídica preocupada em ver, nos diferentes conceitos, o seu aspecto normativo, reduzindo-os a normas oua relações entre normas. O princípio de sua proposta está numa radical distinção entre duas categorias básicas de todo o conhecimento humano: ser e dever ser, a partir da qual se distinguem o mundo da natureza e o mundo das normas. Kelsen reconhece que o direito é um fenômeno de amplas dimensões, sendo objeto de uma Sociologia, História, Antropologia, Psicologia, Ética etc. Para a ciência do Direito stricto sensu, porém, ele deve ser visto como um objeto que é o que é pela sua especial forma normativa (Ferraz Jr, 1986, p. 37).

Destarte, Kelsen (2003) responde que, como norma, o Direito se apresenta como um conjunto sistemático de enunciados prescritos pela ordem jurídica que vinculam (obrigam, proíbem, permitem), no âmbito do dever-ser, determinadas condutas. Como ordem social normativa que é, o Direito apreende e regula as condutas humanas de interesse da comunidade, instituindo penas ou retribuições às condutas contrárias ou concordes.

Caracterizando o poder regulador das ordens sociais normativas, Kelsen afirma: “Uma ordem social normativa regula a conduta humana na medida em que ela está em relação com outras pessoas e uma ordem social. A moral e o Direito são ordens sociais deste tipo” (Kelsen, 2003, p. 33-37).

Em Kelsen, diferente da moral que é uma ordem interna, a força do direito está no seu poder de estabelecer a coação, sendo importante referir que esta questão é uma herança da tradição kantiana, quando Kant trouxe na sua Doutrina do Direito:

O direito está ligado à competência para coagir. A resistência que se opõe a um obstáculo de um efeito promove esse efeito e concorda em ele. Ora, tudo que é injusto é um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais. A coerção, entretanto, é um obstáculo ou resistência a que a liberdade aconteça. Logo, quando um certo uso da liberdade é ele próprio um obstáculo à liberdade de acordo com leis universais (isto é, é injusto), então a coerção que a ele se opõe, enquanto impedimento de um obstáculo da liberdade, é conforme à liberdade de acordo com leis universais, isto é, é justa. Portanto, ao mesmo tempo, está ligada ao direito, pelo princípio da contradição, uma autorização para coagir alguém que o viola (Kant, 2013, p. 37)



Como o direito regula os arbítrios em sociedade, assim como em Kant, também para Kelsen a coação é uma característica que diferencia o direito de outras ordens sociais, conferindo à ordem social um argumento jurídico consubstanciado na centralização e na organização da coatividade. Dessa forma, tal processo pressupõe uma norma original fundamental da qual deriva a validade de todo conjunto normativo (Kelsen, 2003).

Ensina Kelsen:

Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica, e pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem. Com efeito, quando confrontamos uns com os outros os objetos que, em diferentes povos e em diferentes épocas são designados como ‘Direito’, resulta logo que todos eles se apresentam como ordens de conduta humana. Uma ‘ordem’, é um sistema de normas cuja unidade é constituída pelo fato de todas elas terem o mesmo fundamento de validade. E o fundamento de validade de uma ordem normativa é – como veremos – uma norma fundamental da qual se retira a validade de todas as normas pertencentes a essa ordem (Kelsen, 2003, p. 33).

Infere-se, pois, que o conceito de Direito para Kelsen representa uma estrutura social coercitiva, manifestada por meio de um conjunto de normas originadas de uma norma fundamental presumida. Esta última serve como fundamento para o desenvolvimento e implementação das demais normas.

A partir dessa perspectiva de Direito como um sistema normativo ordenado, emerge outra visão que o considera como uma técnica social específica para regular comportamentos e administrar sanções. Nesse contexto, o Direito se torna uma motivação indireta para a conformidade com as normas legais, organizando a sociedade por meio de sua estrutura normativa (Lisboa, 2006).

Corroborando o que se disse, Kátia Rovaris de Agostini traz:

Na busca por definir a especificidade do objeto da norma jurídica, Kelsen firma uma distinção entre o mundo natural (ser) e o mundo normativo (dever-se). Diante dessa distinção natural x jurídico, a conduta humana passa a ser analisada sob dois prismas: um de índole subjetiva, que nada mais é do que a exteriorização da conduta humana, a forma como ela é percebida no mundo real, designada pela denominação de “ser” e, outro, de índole objetiva, o qual seria o significado jurídico que a conduta humana, verificada na natureza, teria dentro do Direito, ou seja, sua adequação à norma, que é apresentado e nominado por Kelsen como o “dever-ser” (Agostini, 2007, p.7).



Assim, as normas jurídicas postas (existentes), ao contrário do direito natural, não se constituem como ordem ideal e perfeita, criada por forças divinas ou de qualquer forma transcedentes, trata-se de um direito voltado ao regramento da sociedade, contido nos ordenamentos legais e jurisdicionais. Desse modo, "as normas indicam o que deve ser, ou seja, aquilo que deve ser feito pelas pessoas e, indiretamente, o que deve ser evitado (por ser proibido) - e não o que efetivamente é" (Helena; Helena, 2020, p. 8-9).

Além disso, segundo Kelsen (2006) importa destacar, que o fato externo, analisado isoladamente, não constitui objeto do conhecimento jurídico. O que transforma esse fato externo em ato jurídico, não é a forma como ele se exterioriza, mas sim, o significado que ele apresenta, quando em verificação com o ordenamento jurídico vigente. Sendo assim, a norma atua como esquema de interpretação para a conduta humana externa (que não é objeto da ciência jurídica), visto que na medida em que essa se adapta ao Direito, passa a fazer parte do objeto da ciência jurídica.

Nesse sentido, expõe Agostini (2007, p.7) que ao delimitar seu objetivo no mundo do "dever-ser", Kelsen direciona o olhar de sua ciência às normas, tal como elas estão postas. Não interessa ao cientista as condutas humanas tal como se verificam no mundo real (dia a dia), mas apenas ganham importância quanto conteúdo de normas postas. Conclui-se, então, que a norma jurídica não é o ato de vontade do legislador (que se encontra no mundo do "ser") e, sim, o "dever-ser", no entanto, para que essa norma descriptiva de um "dever-ser" seja considerada válida (vigente), é necessário que tenha sido regularmente constituída, que decorra direta ou indiretamente da norma fundamental, a qual confere validade a todo o ordenamento jurídico.

Diante disso, Kelsen inicia o estudo sobre o fundamento de validade da norma jurídica. Para tal propõe um conceito formal, segundo o qual a validade de uma norma advém sempre de outra norma, hierarquicamente superior, a qual confere a determinado ente competência para dizer o conteúdo do Direito (Buttenbender, 2013, p.104). Desse modo, o jurista estabelece a existência de uma norma última, a qual é denominada por Hans Kelsen de norma hipotética fundamental. Esta norma está fora da ordem jurídica, todavia, proporciona a garantia de validade a todo o sistema.

A respeito, leciona Carlos Francisco Büttenbender:





Na estrutura hierarquizada, Kelsen parte da norma inferior individual para a norma superior, onde, de nível em nível, chega ao ápice do ordenamento positivo. A busca deste ápice, não pode perpetuar-se nem perder-se no interminável. Deve, pois, parar em alguma norma que se pressuponha seja a mais elevada. O próprio termo Constituição, visto como cume do ordenamento positivo, é relativizado, porque no entender de Kelsen, qualquer norma superior possui, em relação à norma inferior, um caráter de constituição. Assim, cada norma constitui-se em fundamento de validade das normas que lhe são inferiores, enquanto a Constituição, no seu sentido mais amplo, somente define a como e a quem compete estabelecer as normas inferiores, sendo, pois, berço de validade das normas inferiores (Büttenbender, 2013, p.104).

Para Miguel Reale:

O Direito é visto como um sistema escalonado e gradativo de normas, as quais atribuem sentido objetivo aos atos de vontade. Elas se apóiam umas nas outras, formando um todo coerente: recebem uma das outras a sua vigência (validade), todas dependendo de uma norma fundamental, suporte lógico da integralidade do sistema (Reale, 1975, p. 403).

Reforçando essa posição, Tercio Sampaio Ferraz JR (1986, p. 59) leciona que Kelsen vê o “fundamento da Constituição numa norma pressuposta, de natureza teórica, que apenas prescreve ao jurista que aceite a Constituição do primeiro legislador.” Portanto, a norma hipotética fundamental, que não é norma positiva e sim pressuposta, confere validade a todo o ordenamento jurídico, na medida em que, em decorrência de suas superioridade, outorga validade à norma positiva que ocupa o topo, o ápice, do ordenamento e essa confere validade, sucessivamente, as demais normas do ordenamento (Agostini, 2007, p.. 10).

Norberto Bobbio confessa aceitar a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico elaborada por Kelsen, e procura explicar o aspecto mais vulnerável desta teoria com a clareza que lhe é peculiar (Buttenbender, 2013, p.106). Assim, afirma o professor italiano que:

Aceitamos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. (...) Seu núcleo é que as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano. Há normas superiores e inferiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. Essa norma suprema é a norma fundamental (Bobbio, 1994, p. 49).

Da leitura dos comentaristas a respeito da Teoria Pura, conclui-se que o acolhimento da tese da norma fundamental, externa e superior ao ordenamento positivado, serve de base para que seja admitido como válido o ordenamento jurídico operado pelo jurista. Tem uma função





de postulado herdado de uma tradição racionalista (especialmente o racionalismo crítico de Kant).

Portanto, a relação existente entre o escalão superior e o escalão inferior da ordem jurídica é uma relação de determinação ou vinculação: uma relação hierarquicamente estruturada. Assim, a norma do escalão superior impõe limites à atuação do "legislador" do escalão inferior, todavia, permite uma margem de livre apreciação, que pode ser maior ou menor, a depender do caso, de tal forma que a norma do escalão inferior tem sempre de interpretar a norma superior, completando-lhe o sentido em tópicos necessariamente tratados de forma mais genérica, como se estivesse a preencher um quadro ou moldura por meio do ato de aplicação (Junior, 2007, p. 24).

## 2 O DOLO COMO VONTADE: A RELAÇÃO ENTRE FILOSOFIA E DOGMÁTICA

A teoria do Direito proposta por Hans Kelsen representa um verdadeiro divisor de águas na Filosofia do Direito em face da maneira pela qual ele propõe o olhar sobre o objeto Direito. Tendo em vista o caráter meramente descritivo, o filósofo elegeu as normas jurídicas como seu objeto de estudo, construindo, assim, uma teoria formal, desvinculada, pois, do mundo da vida (Rosa, 2016). Nesse contexto, assevera Luis Alberto Warat:

Para Kant, a determinação racional da possibilidade e limite do conhecimento puro precede ao conhecimento do real. Da mesma forma, para Kelsen a necessidade de uma teoria pura, que delimita o objeto de conhecimento jurídico e estabeleça as condições e possibilidades do mesmo, precede logicamente o conhecimento das ciências jurídicas positivas. Por isso, a tarefa prioritária da teoria pura é estabelecer as categorias jurídicas distintivas e determinantes, em última instância, do campo temático específico das ciências jurídicas, as categorias constituintes da normatividade. Para este trabalho teórico apelaríamos para o método transcendental kantista, que permitiria a Kelsen estabelecer a legalidade da ciência jurídica (Warat, 1995, p. 136-137).

Com Warat, vinculou-se Kant e Kelsen com precisão, demonstrando a preocupação do segundo exclusivamente com as normas positivas. O processo de depuração do direito realizada por Kelsen, permite uma relação com a abordagem do dolo pela dogmática penal.

Nesse contexto, dolo, em sentido técnico penal:



É a vontade de uma ação orientada à realização de um delito, ou seja, é o elemento subjetivo que concretiza os elementos do tipo. O crime é considerado doloso quando o agente prevê objetivamente o resultado e tem intenção de produzir esse resultado ou assume o risco de produzi-lo, conforme preceitua o art. 18, I, do CP. De acordo com a Teoria Finalista, o dolo inclui unicamente o conhecer e o querer a realização da situação objetiva descrita pelo tipo. Segundo Welzel, toda a ação consciente é conduzida pela decisão de ação, é dizer, pela consciência do que se quer – o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizar – o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real formam o dolo (Pacelli, 2019, p. 272- 273).

São elementos do dolo, portanto, a consciência (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo-o os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la (Fabbrini; Mirabete, 2019, p. 130-131).

Apresentado o conceito genérico de dolo, necessário definir as três teorias que buscam conceituar o dolo: teoria da vontade, que define o dolo como a vontade dirigida a um resultado; teoria da representação, segundo a qual haverá dolo quando o sujeito realizar sua ação ou omissão, prevendo o resultado como certo ou provável, ainda que não o deseje; e teoria do consentimento, a qual entende que consentir na produção de um resultado é o mesmo que querê-lo (TJDFT, 2020).

Podemos, ainda, dividir o dolo em direto, que pode ser de primeiro ou segundo grau, e indireto, que pode ser eventual ou alternativo. No contexto legal brasileiro, o Brasil adotou, no art. 18, I, do Código Penal, a *teoria da vontade* (para que exista dolo é preciso a consciência e vontade de produzir o resultado – dolo direto) e a *teoria do assentimento* (existe dolo também quando o agente aceita o risco de produzir o resultado – dolo eventual) (TJDFT, 2020).

São elementos constitutivos do dolo, portanto, a *consciência* (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a *vontade* (elemento volitivo de realizar esse fato). A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo-o os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la (Andreucci, 2019. p. 112-113).



Posto isto, a relação entre a teoria de Hans Kelsen e a teoria do dolo como vontade pode ser estabelecida ao considerar a abordagem normativista e formalista no campo do direito. Para Kant, as normas jurídicas são estruturas normativas que regulam o comportamento humano. No contexto do dolo, isso implica dizer que o dolo deve ser analisado dentro do contexto das normas jurídicas relevantes que definem a intenção criminosa. Sendo assim, o dolo, como a vontade consciente de cometer um ato ilegal, pode ser considerado uma violação dessas normas. Disso resulta que quando a vontade individual (expressa no mundo dos fatos) viola a vontade geral (norma), tem-se uma conduta típica a ser confrontada/conformada pelo direito penal.

Do mesmo modo, Immanuel Kant conceitua *vontade*:

A vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem; assim como necessidade natural é a propriedade da causalidade de todos os seres irracionais de serem determinados à atividade pela influência de causas estranhas. [...] Pois como a moralidade nos serve de lei somente enquanto somos seres racionais, tem a vontade que valer também para todos os seres racionais; e como não pode derivar-se senão da propriedade da liberdade, tem que ser demonstrada a liberdade como propriedade da vontade de todos os seres racionais, e não basta verifica-la por certas supostas experiências da natureza humana (se bem que isto seja absolutamente impossível e só possa ser demonstrado a priori), mas sim temas que demonstra-la como pertencente à atividade de seres racionais em geral e dotados de uma vontade (Kant, 2007, p. 95).

Logo, para Kelsen, não se imputa algo ao homem porque ele é livre, mas sim, o contrário, o homem é livre porque se lhe imputa algo. Nesse sentido, imputação e liberdade possuem de fato uma conexão. A liberdade é condição para a imputação. Assim sendo, não existe nenhuma contradição entre a ordem da natureza, de um lado, e a ordem moral e jurídica, de outro. O resultado disso é a clássica distinção kelseniana de que a primeira é uma ordem de ser e as outras são ordens de dever-ser, apenas podendo haver contradição lógica entre um ser e um ser e um dever-ser e um dever-ser, mas jamais de ser com dever-ser ou de dever-ser com ser (Abboud, 2021).

A respeito, expõe Rogério Augusto Reis Silva:

A autonomia só existe se uma norma dirigida de fora ao sujeito, seu destinatário, é por ele reconhecida para si, a fim ter para ele validade. Uma ordem normativa, em relação ao destinatário é heterônoma. Este reconhecimento é um ato de vontade, dirigido à conduta do sujeito que reconhece a norma no sentido de conduzir-se com ela, como se aquela vontade nela expressa fosse a sua. Ocorre aqui, também uma



causação da conduta, ainda que por iniciativa autônoma do destinatário, pois por sua vontade compatibiliza sua conduta assumindo como próprio o valor expresso pela norma. Não interessa à imputação qual motivo determinou a conduta: se por concordância do indivíduo à norma, por aceitá-la ou por apenas tolerá-la para evitar as sanções do ordenamento normativo ou ainda por interesse para atingir determinado fim ao qual se faz necessário a conformidade à norma (Silva, 2020, p.13).

Nesse contexto, advinda do latim, a expressão “norma” revela, no campo da conduta humana, a diretriz de um comportamento socialmente estabelecido. Em outras palavras, tratar-se-á de uma regra de conduta que exprime um “dever-ser”, prescrevendo o que deve ser feito para atingir determinada finalidade. A norma jurídica prescreve a conduta adequada para se alcançar a segurança e a ordem no âmbito dos relacionamentos em sociedade. Nesse sentido, a forma da norma é sempre a de um imperativo prescrevendo um dever; imperativo positivo, de fazer, ou negativo, de não fazer, nele está sempre presente o verbo dever, de modo expresso, ou subentendido. A exemplo, em alguns sistemas normativos, como a religião, a moral, o imperativo é categórico, impõe-se de forma incondicional; já no direito, nos usos sociais, na política, o imperativo é hipotético, logo depende de condições determinadas na própria norma (Coutinho, 2007, p. 243-244).

Para tanto, Kelsen (2003) responde que, somente quando um ato de vontade tem objetivamente o mesmo sentido de um dever ser é que o chamamos de *norma*. Portanto, expõe Rogério Augusto Reis Silva:

Logo, o "dever ser" é o *sentido* de um ato de vontade, o qual é um ser, com este ato não se confundindo, de vez que pode a conduta prescrita na norma como devida, vir a se positivar, tornando-se independente do ato de vontade originário, logo não se ligando ao ser. Ainda, objetivamente, um ato, portanto um ser, pode ou não estar em conformidade como dever ser. O querer, cujo sentido subjetivo é o dever ser, uma vez objetivado, exprime uma conduta obrigatória que continua a valer por si mesma, mesmo depois de ter cessado a vontade originária, sendo obrigatória, a norma, para o indivíduo, *ainda que este não tenha qualquer conhecimento do ato de vontade, do sentido subjetivo* presentes na gênese normativa. [...] Somente o ato de vontade dirigida a uma conduta humana (sentido) é força motivadora causal desta conduta que pode ser seu efeito (Silva, 2020, p.5).

Ainda, constata-se que a norma penal pode ser conceituada em sentido amplo e estrito. Em sentido amplo, é aquela que define um fato punível, impondo, de forma abstrata e genérica, a sanção cabível. Em sentido estrito, norma penal é aquela que descreve uma conduta ilícita, impondo uma sanção. Dessa forma, pode-se afirmar que a norma penal volta-se à definição de crimes e ao estabelecimento de sanções. Ainda, no que tange a elaboração da



norma jurídica, o legislador observa determinadas particularidades técnicas, vislumbradas na constatação de que o preceito imperativo a ser obedecido, não está determinado de maneira expressa na norma penal. São explicitados, tão-somente, a sanção e o comportamento humano ilícito, como decorrência do princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal e art. 1º do Código Penal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Sendo assim, a conduta delitiva viola não a lei, mas a própria norma, visto que o infrator praticaria exatamente o comando previsto naquela. (Coutinho, 2007, p. 244-45).

Acerca da referida tese, Héleno Cláudio Fragoso apresenta a seguinte explanação:

Contra a teoria de Binding, porém, objetou-se que a indeterminação da natureza dessas normas é inconcebível, pois elas se situariam fora do campo do direito. Por outro lado, levaria ela a crer que a sanção não é essencial à norma jurídica (Hans Kelsen). Não há, todavia, a distinção que Binding procurou estabelecer. Norma é o imperativo jurídico que possui os atributos a que já acima aludimos. A lei é uma das formas de expressão da norma jurídica, ou seja, é fonte formal da norma, que pode revelar-se também através do direito não escrito (consuetudinário), ou da jurisdição (no caso de precedentes judiciais obrigatórios, como ocorre nos Estados Unidos e na Inglaterra). Na norma penal (cuja única fonte é a lei formal), o preceito está implícito na descrição da conduta incriminada, que aparece como um pressuposto da aplicação da sanção. Esta é elemento essencial à norma, constituindo (antes de sua transgressão) a ameaça de um mal a ser infringido pela inobservância do preceito. Após a violação do preceito, a sanção surge como sua consequência jurídica (Fragoso, 2003, p. 89-90).

A norma penal, portanto, é algo que deve ser, sentido dos atos humanos de vontade, *intencionais, vinculantes, dirigidos à conduta alheia*. Logo, a vontade, inclusive aquela cujo sentido objetivo é a norma, é causalmente determinada por outra norma, isto quando o processo de informação da consciência se fez de modo eficaz, dentro do ordenamento normativo positivo. Para a teoria kelseniana, teremos como momentos formativos da vontade: a indução causal pela norma e a assimilação voluntária deste conteúdo normativo, o que pressupõe a hierarquia normativa e a norma fundamental como causa fundante e originária de todas as vontades decorrentes (Silva, 2020, p.10).

Desta forma, a norma, sentido de um ato de vontade é para Kelsen, a causa e o momento formativo das vontades decorrentes, ainda que estas seja ou não outras normas ou apenas conformidade ou desconformidade à estas. Tanto assim o é que para se fazer um juízo de valor, a medida é a norma, a qual é também um juízo desta espécie (Silva, 2020).



Ademais, a abordagem formalista de Kelsen também influenciou a compreensão do princípio da legalidade no direito penal. Diante disso, o princípio da legalidade ou reserva legal define que a aplicação de sanções penais incriminadoras está limitada à prévia e expressa determinação legal. Assim, somente poderá-se punir um indivíduo pela ofensa à lei penal se ela for precedida por norma que a incrimine.

Aduz Rogério Greco a respeito:

É o princípio da legalidade, sem dúvida, o mais importante do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala da existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal (Greco, 2007, p.57).

Corrobora com Greco, Alexandre Rezende da Silva:

As garantias que este princípio propicia ao cidadão também são uma forma de segurança. Com a atividade estatal limitada aos mandames legais e com o aumento crescente, absurdo até, da interferência do Estado na sociedade civil, a previsibilidade de suas atitudes são da maior importância. Se o cidadão não tiver um mínimo desta previsibilidade relativamente ao Estado, viverá uma situação absurda, em que um gigante pode invadir seu quintal a qualquer momento com a força de um elefante e a astúcia de uma raposa, vale dizer, viverá uma situação de angústia (Silva, 2003, p.1).

Posto isso, comprehende-se que a justiça no sentido da legalidade é uma qualidade que se relaciona à aplicação da norma e não ao seu conteúdo, como ocorre com a justiça em seu sentidotradicional. Assim, essa justiça seria necessária em todas as formas de ordens jurídicas, seja democrática ou autocrática, capitalista ou comunista, representando a conservação do direito estabelecido. Nesse mesmo sentido, Kelsen preconiza que a afirmação de que o comportamento de um indivíduo é “justo” ou “injusto”, no sentido de “legal” ou “ilegal”, significa dizer que sua conduta corresponde ou não a uma ordem jurídica, pressuposta como sendo pela válida por uma ordem jurídica positiva.

Ao finalizar o ponto, deve-se estabelecer a distinção kantiana de arbítrio e vontade, aspectos seguidos pela teoria kelseniana (um uso por analogia) e que servem de guia à análise do dolo. Kant insere o tema do livre-arbítrio através da distinção inicial interna ao conceito de causalidade: causalidade segundo a natureza e causalidade pela liberdade. A primeira, diz respeito à sucessão regular dos estados de uma substância e estabelece que todo evento é efeito de outro evento, o que, portanto, nos remete à busca da própria causa deste último e assim por diante. Por sua vez, a causalidade pela liberdade se refere à possibilidade de um primeiro



começo na ordem causal ou, em outras palavras, à possibilidade de que uma causa não seja, por sua vez, também um efeito, sendo então incondicionada (Faggion, 2018, p.88).

Ademais, Kant ressalva que justamente pelo fato do homem ser racional e sensível ao mesmo tempo, a razão não é o único critério determinante da vontade. Dessa forma, a regra moral é, para o ser humano, um imperativo. Portanto, o homem, enquanto humano, tem a vontade afetada também pela sensibilidade, inclinações e necessidades. Assim, a regra da moralidade é, para o ser humano, um imperativo de natureza categórica, que é representado sob a forma de princípios práticos (Difante, 2012, p. 62- 63).

Desse modo, segundo Georges Pascal:

Uma vontade perfeita determinar-se-ia sempre pela razão, conformando-se de imediato às leis racionais. Mas, no homem, a vontade não é perfeita: está sujeita, não só à razão, como também a condições subjetivas, isto é, à influência das inclinações da sensibilidade. Há, assim, um conflito entre a razão e a sensibilidade na determinação da vontade. (Pascal, 2005, p. 127).

Ou seja, o arbítrio denota nada mais do que o poder de decidir algo sem constrangimento algum, puramente a partir da vontade do sujeito. No direito, se uma analogia for permitida, a razão está consubstanciada na norma jurídica e o arbítrio numa vontade individual, esta que muitas vezes confronta a vontade do legislador (norma jurídica). Esse arbítrio que não se conforma aos limites da vontade (norma jurídica) pode sofrer os efeitos da sanção prevista na norma.

Desse modo, expõe Andrea Faggion:

Para Kant, um arbítrio é sensível na medida em que é afetado pela sensibilidade, mas há que se distinguir a mera influência da sensibilidade de uma necessidade causal provocada por ela. Neste último caso, o arbítrio é *brutum* ou animal. Porém, quando a ação não decorre necessariamente da sensibilidade e o agente, por conseguinte, possui a capacidade de se determinar a agir independentemente dela, isto é, quando a influência sensível não é uma condição necessária das ações, estamos falando de um *arbitrium liberum*. Sendo a causalidade livre definida nestes termos, precisamos saber qual o domínio de aplicabilidade deste conceito, ou seja, precisamos investigar se a liberdade será compatível com a natureza ou se fará parte de um discurso com uma semântica própria. Neste último caso, devemos determinar qual será este campo semântico próprio à liberdade (Faggion, 2018, p.88).

Nesse sentido, cabe ressaltar que o arbítrio é uma capacidade especificamente humana, visto que ao homem é dada a possibilidade de se autodeterminar, livre de tudo que o





circunda, ou seja, dos impulsos e paixões oriundos da sensibilidade. Ora, como evidentemente o termo *brutum* é adjetivo de *arbitrium*, a tradução mais coerente para *arbitrium brutum* seria arbítrio animal (Difante, 2008, p. 19). Ora, disso deduz-se que os entes racionais humanos são simplesmente afetados pelos estímulos sensíveis, contudo possuem o arbítrio.

Portanto, para Kant, o arbítrio humano não é (meramente) irracional. Isso significa dizer que o homem pode escolher entre o que é útil ou prejudicial. Contudo, é possível definir conforme a capacidade de escolher entre isso ou aquilo, a causa da determinação de um ser humano até compreender qual foi o fator empírico que determinou sua ação. Para tanto, seria suficiente a observação e a sequente exposição resultando, no entanto, tal observação é objeto somente da Antropologia ou na psicologia empírica. Porém, se assim fosse, seria possível pensar numa liberdade do arbítrio, pois essa requer, justamente, outra capacidade de determinação que não a mera causalidade natural. Caso contrário, haveria no máximo uma falsa e ilusória liberdade chamada psicológica, ou seja, se o homem agisse somente e condicionalmente, conforme a sensibilidade, seria uma mera máquina, cuja razão, da qual é constituído, não teria poder algum para determinar livremente o arbítrio (Cenci, 2008, p.7).

Na linha da argumentação, o fragmento abaixo é esclarecedor:

A vontade não pode ser designada livre ou não-livre, no sentido de fazer ou deixar fazer, mas é por definição autônoma ou heterônoma. Ela não se volta para as ações, mas diretamente à legislação para a máxima das ações. Ao legislar sobre o agir a que se propõe, ela é incapaz de ser constrangida pelas máximas desta ou daquela ação. Sob este aspecto, ‘somente o arbítrio’, diz Kant, ‘pode, portanto, ser chamado livre’. (HECK, 2001, p.45)

Nessa direção, possível estabelecer uma relação de Kelsen com Kant, na medida que Kelsen estabelece a vontade da norma (vontade geral produzida racionalmente no debate democrático – parlamento) e a vontade individual (um análogo ao arbítrio na teoria kantiana, passível de reprovação quando em desconformidade com a norma). Em Kant a vontade racional possui uma relação de identidade ao princípio do direito e ao imperativo; em Kelsen, como o direito é positivo, a régua para o arbítrio é a vontade expressa pela norma.

Nesse contexto, Kelsen assevera que “a norma é um dever-ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser”. O *ser* é constituído por um ato volitivo do indivíduo de que algo deve ser realizado de determinada maneira. Nota-se aqui a semelhança com a teoria da





vontade no âmbito do direito penal, tida como clássica, o dolo seria a vontade dirigida à obtenção de um resultado. Na voz de Rogério Greco: "seria a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, isto é, de querer levar a efeito a conduta prevista no tipo penal incriminador" (Greco, 2010, p.186).

Sendo assim, o homem é livre porque lhe são imputadas determinadas condutas humanas. Assim, a liberdade do homem tem origem na norma. Ademais, o direito é um fenômeno social estudado por uma ciência social, em contraponto a uma ciência natural, que estuda os fenômenos da natureza, onde impera a causalidade: relação causa e efeito. Desse modo, para a ciência do direito o que importa é a norma posta, não interessando as causas da escolha do legislador (Helena; Helena, 2020, p. 54.449).

Com isso, pode-se afirmar que o ilícito (por exemplo: cometer um crime doloso) é parte do direito, pois motivode coação pela ordem jurídica. Nesse sentido, matar alguém não nega o direito, subsume-se a ele, pois está prescrito na norma jurídica que o estatui como ato ilícito, sendo pressuposto do direito. Portanto, em Kelsen a norma jurídica é o começo e o fim de todo o sistema. O Estado é composto por um ordenamento de normas jurídicas impositivas de condutas. Nessa linha, as questões relacionadas ao arbítrio e a vontade estão intimamente ligadas ao desenvolvimento da teoria do dolo, encontrando-se na Teoria Pura do Direito um diálogo estreito com a dogmática do direito penal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa teve o propósito de examinar a correlação entre a teoria de Hans Kelsen e o dolo como vontade, recorrendo à distinção entre arbítrio e vontade, como delineado desde a filosofia de Immanuel Kant, considerando a apropriação dessa distinção pela teoria kelseniana. Por meio desta análise, foi possível lançar algumas luzes sobre a intrincada relação entre a vontade (dolo) no direito penal e as deliberações da filosofia jurídica sobre a vontade. Nesse contexto filosófico denso, investigou-se a relação entre o conceito de vontade na filosofia do direito e o dolo no direito penal, buscando inferir se o aporte da filosofia agrega notas que caracterizam o dolo como vem sendo tratado pela dogmática.

O desenvolvimento seguiu dois capítulos, tendo sido traçados conceitos da teoria do



direito, sobressaindo o papel central da vontade para Kelsen, bem como identificou-se a apropriação da força pelo direito e a relação com os arbítrios (dolo).

Com a aproximação entre os conceitos, a pesquisa aponta algumas conclusões que permitem responder afirmativamente a hipótese inicialmente levantada: se o aporte da filosofia kelseniana – com traços kantianos – trouxe notas que caracterizam o dolo como vindo sendo tratado pela dogmática penal.

Numa síntese final da pesquisa, registra-se:

1º Para Kant, as normas jurídicas são estruturas normativas (legislação externa) que regulam o comportamento humano. Assim, o árbitro define-se como a vontade individual que pode estar em acordo ou em desacordo com a norma (vontade geral). Na relação com o dolo, isso implica dizer que o dolo deve ser analisado dentro do contexto das normas jurídicas relevantes que definem a intenção criminosa. Assim, o dolo, como a vontade consciente de cometer um ato ilegal, pode ser considerado uma violação dessas normas. Disso resulta que quando a vontade individual (expressa no mundo dos fatos) viola a vontade geral (norma), tem-se uma conduta típica a ser confrontada/conformada pelo direito penal.

2º Compreende Kelsen que o direito é produzido por ato de vontade nomeadamente humano. Assim, durante o processo de votação legislativa, temos o momento “subjetivo” de construção da norma. Nesse sentido, a partir do momento que a norma entra em vigor, passa a ter sentido “objetivo” de dever ser e, portanto, pode ser considerada norma jurídica. Disso decorre que as condutas humanas – quando subsumidas pela norma penal – são passíveis de sofrerem às sanções previstas. A normalidade pretendida pelo direito necessita da coação, como uma condição que atua como característica essencial e, ao mesmo tempo, ao restringir a liberdade do indivíduo opera como fator de reconhecimento da liberdade de todos.

3º Para Kelsen, com se pode inferir do trabalho, imputação e liberdade possuem de fato uma conexão. A liberdade é condição para a imputação e a imputação permite reconhecer a liberdade. Difere de Kant para quem a liberdade é propriedade da vontade, entendendo Kelsen que a liberdade é uma espécie de propriedade da imputação (não haveria possibilidade de imputação sem liberdade). Tal questão retoma a tradição kantiana, pois para Kant a coação opera em prol de uma liberdade ampla, pois a restrição imposta à liberdade individual se justifica em nome da liberdade de todos.





3º Para tanto, Kelsen responde que, somente quando um ato de vontade tem objetivamente o mesmo sentido de um dever ser é que o chamamos de *norma*. Logo, o "dever ser" é o *sentido* de um ato de vontade, o qual é um ser, com este ato não se confundindo, de vez que pode a conduta prescrita na norma como devida, vir a se positivar, tornando-se independente do ato de vontade originário, logo não se ligando ao ser (Silva, 2020, p.7).

4º Compreende Kelsen que o direito é ato de vontade nomeadamente humano. Assim, durante o processo de votação legislativa, temos o momento "subjetivo" de construção da norma. Nesse sentido, a partir do momento que a norma entra em vigor, passa a ter sentido "objetivo" de dever ser e, portanto, pode ser considerada norma jurídica. Então, o "dever ser" como sentido objetivo de um ato de vontade, liberta-se do ser ingressando no plano deontológico, atribuindo autonomia ao direito. Este direito como campo científico com as suas especificidades acaba por blindar o direito da invasão de outras áreas, com implicações na análise do dolo pela doutrina.

5º Acolhe o direito penal a máxima de que o homem é livre enquanto lhe são imputadas por normas determinadas condutas humanas. Assim, a liberdade do homem tem origem na norma (um viver livre sob o império da legalidade). Portanto, o ilícito (por exemplo: cometer um crime doloso) é parte do direito. Dito de outra forma, matar alguém não nega o direito, subsume-se a ele, pois está prescrito na norma jurídica que o estatui como ato ilícito, sendo pressuposto do direito. O referido ato, estando sujeito a cominação de pena dentro de um processo judicial, realiza o direito do início ao fim. Portanto, a norma jurídica geral, ao final, transforma-se em norma individual.

Em linhas finais, percebe-se que a perspectiva de legalidade estrita inerente às análises do direito penal torna a área permeável aos conceitos tratados pelo normativismo kelseniano. A teoria do dolo, em especial, tradicionalmente segue uma orientação da filosofia de Kelsen, sendo a intencionalidade ligada a uma deliberação individual voluntária, seguindo uma tradição liberal que tem origem no modelo de filosofia objeto da pesquisa. Por derradeiro, registra-se que o trabalho não pretendeu ser exauriente, apenas trazer à luz o debate e assentar bases para uma discussão crítica em trabalhos futuros.





## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Pós-Positivismo e Teoria da Decisão**. 2021. Revista dos tribunais. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/processo-constitucional-brasileiro/1353724508>. Acesso em: 25 nov. 2023.

AGOSTINI, Kátia Rovaris de. **REVISITANDO A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN**. 2007. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/159/156>. Acesso em: 25 out. 2023.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 13<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

ALEXY, Robert. **Conceito e Validade do Direito**. Trad. Gercélia B. O. Mendes. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política, vol. I**. Trad. Carmen C. Varriale et alli. Brasília: UNB, 1999.

BOBBIO, N. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. Trad. Márcio Pugliesiet. al. São Paulo: Ícone, 2006, p. 201.

BÜTTENBENDER, Carlos Francisco. **DA NORMA AO ORDENAMENTO: uma visita a Kelsen e Bobbio**. 2013. Revista Direito em Debate. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2002.16-17.%25p>. Acesso em: 25 out. 202

CENCI, Márcio Paulo. **UMA APRESENTAÇÃO DOS CONCEITOS DE ARBÍTRIO E VONTADE EM KANT**. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumazein/article/view/210>. Acesso em: 25 out. 2023.

COUTINHO, Frederico Martinho da Nóbrega. **NORMA PENAL: CONCEITO, FUNÇÕES E CARACTERÍSTICAS**. 2007. Revista jurídica. Disponível em: <https://revistajuridica.mppb.mp.br/revista/article/download/13/13/58>. Acesso em: 25 nov. 2023.

DIFANTE, Édison Martinho. **A regra moral e os princípios práticos do agir em Kant**. 2012. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/peri/article/view/856/359>. Acesso em: 25 nov. 2023.

DIAS TOFFOLI, José Antonio; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Estudo introdutório à terceira edição brasileira**. In. Autobiografia de Hans Kelsen.[tradução de Gabriel Nogueira Dias e João Inácio Coelho Mendes Neto]. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.





FAGGION, Andrea. **KANT E O LUGAR DO LIVRE-ARBÍTRIO.** 2018. REVISTA MACKENZIE. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/tint/article/download/13268/10524>. Acesso em: 25 nov. 2023.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **A Ciência do Direito.** 2<sup>a</sup> ed. Atlas, 1986.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. v.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.  
GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento de validade do direito em Kant e Kelsen.** 2. ed. ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004

HELENA, Eber Zoehler Santa; HELENA, Breno de Andrade Zoehler Santa. **Hans kelsen e a teoria pura do direito: o jurista do século XX.** 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.34117/bjdv6n8-020>. Acesso em: 25 out. 2023.

HECK, José Nicolau. **Direito e moral: duas lições sobre Kant.** Goiânia: Ed. Da UCG; Ed. Da UFG, 2000.

JUNIOR, Josesito Moura do Amaral Padilha. **O CONCEITO DE DIREITO NA TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN.** 2007. Disponível em: <https://vdocuments.com/o-conceito-de-direito-na-teoria-pura-do-direito-de-universidade-estadual-do.html?page=1>. Acesso em: 25 out. 2023.

KANT, I. **Crítica da razão pura.** 3. ed. Ícone, 2007.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução João Baptista Machado. 6. ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **O Problema da Justiça.** Trad. João B. Machado. 4. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LISBOA, Marcelo Moreno Gomes. **O CONCEITO DE DEMOCRACIA EM HANS KELSEN.** 2006. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_LisboaMM\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_LisboaMM_1.pdf). Acesso em: 25 out. 2023.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Fundamentación egológica de la teoria general del derecho.** Buenos Aires: Eudeba, 1974.

MENDONÇA, Samuel; JULIANO, Luiz Felipe Mendes. **A HERMENÊUTICA JURÍDICA EM HANS KELSEN E A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E**





**DA TRANSFOBIA.** 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369439078>. Acesso em: 25 out. 2023.

**MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N.** **Manual de Direito Penal: parte geral:arts. 1º a 120 do CP** - volume 1. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

**NICOLAU JUNIOR**, Fabio Itabaiana de Oliveira. **A banalização do dolo eventual.** 2014. Disponível em:  
[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2014/trabalhos\\_22014/Fa bioItabaina de Oliveira Nicolau Junior.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/Fa bioItabaina de Oliveira Nicolau Junior.pdf). Acesso em: 25 out. 2023.

**NÓBREGA, J. Flóscolo da.** ***Introdução ao direito.*** 7. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1987.

**PASCAL, Georges.** **Compreender Kant. Introdução e tradução de Raimundo Vier.** Petrópolis: Vozes, 2005.

**PACELLI, Eugênio.** **Manual de Direito Penal.** 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. **REALE, Miguel.** **Filosofia do Direito**, vol. II. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

**REIS, Isaac.** **INTERPRETAÇÃO NA TEORIA PURA DO DIREITO.** 2002. Revista Sequência. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15313/13908>. Acesso em: 25 nov. 2023.

**ROCHA, L.S.** **O sentido político da Teoria Pura do Direito.** Revista Seqüência, Florianópolis, n. 9, p. 57-75, jun. 1984.

**ROSA, Alexandre Moraes da.** **Pensar a atualidade da Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen.** 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-29/diario-classe-pensar-atualidade-teoria-pura-direito-hans-kelsen>. Acesso em: 25 out. 2023.

**SILVA, Rogério Augusto Reis.** **OS SENTIDOS SUBJETIVO E OBJETIVO DO ATO DE VONTADE: MOMENTO FORMATIVO DA VONTADE EM HANS KELSEN.** 2020. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D2-13.pdf>. Acesso em: 25 out. 2023.

**SILVA, Frederico Pessoa da; PINTO, Emerson de Lima.** **Algumas palavras sobre as palavras do teórico Hans Kelsen.** 2019. DIARIO DE CLASSE. Disponível em:  
<https://www.conjur.com.br/2019-mai-04/diario-classe- algumas-palavras-palavras-teorico-hans-kelsen/>. Acesso em: 25 nov. 2023.

**SILVA, Alexandre Rezende da.** **Princípio da legalidade.** 2003. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/3816/principio-da-legalidade/2>. Acesso em: 11 dez. 2023.





SOUSA, Ana Clara de Melo. **O PROBLEMA DA JUSTIÇA PARA A TEORIAPURA DO DIREITO.** 2022. Disponível em:  
<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/27134/1/ANA%20CLARA%20DE%20MELO%20SOUSA%20-%20TCC%20DIREITO%20CCJS%202022.pdf>.  
Acesso em: 25 nov. 2023.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito**, vol. II. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1995.

